



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000967/00-16
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.330
RECURSO Nº : 124.213
RECORRENTE : COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSUAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

A inobservância do disposto no art. 148 do CTN, que não ocorreu neste processo, constituiria causa de improcedência do Auto de Infração e não, de sua nulidade.

ITR/97. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN.

ITR/97. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A exclusão da área de reserva legal da área tributável pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a área de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Suplente, que negavam provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2002

MOACYR ELÓY DE MEDEIROS
Presidente

04 FEV 2003

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.213
ACÓRDÃO Nº : 301-30.330
RECORRENTE : COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A exigência fiscal sob exame decorreu da glosa da área declarada como de preservação permanente, pela falta do ato declaratório do IBAMA, e da área de reserva legal, por falta de averbação no registro de imóveis.

Em sua impugnação (fls. 34/37), o contribuinte alega que houve duplicidade de autuação, anexando cópia do segundo Auto de Infração.

Contesta, ademais, a exigência do tributo, sob o fundamento de que o Ato Declaratório Ambiental e a averbação no registro imobiliário são obrigações acessórias, de cujo descumprimento resultaria somente a exigência de multa regulamentar. Acrescenta que a obrigação decorre da IN SRF 67/97 e que esta não poderia atingir fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1997.

Protesta pela juntada de procuração, em cinco dias, e pela realização de provas.

A DRJ manteve a exigência fiscal.

Sustenta que não houve duplicidade de autuação, pois o segundo auto diz respeito a outro imóvel, a Fazenda Lagoa Verde, sendo objeto de outro processo.

Diz que a exigência do ADA não é obrigação acessória, pois não está vinculada a interesse da arrecadação ou fiscalização de tributo e que sua falta não torna aplicável multa regulamentar, mas exigível o tributo; que essa exigência decorre, de fato, da norma infra-legal, sendo feita no exercício do poder regulamentar. Acrescenta que o órgão administrativo de julgamento não pode deixar de acatá-lo, pois está sujeito ao poder hierárquico. Agrega, ainda, que sua exigência não viola o princípio da anterioridade, pois não constitui a criação ou majoração de tributo.

Quanto à área de reserva legal, a exigência de sua averbação decorre do art. 16 da Lei 4.771/65, Código Florestal.

Em seu recurso (fls. 70/75), a contribuinte alega que as áreas existem e a simples omissão de apresentação de documentos não autoriza o lançamento.

JMS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.213
ACÓRDÃO Nº : 301-30.330

Reitera o argumento de que a exigência do Ato Declaratório Ambiental é de natureza acessória, obrigação de fazer.

Sustenta que não foi observado o procedimento previsto no art. 148 do CTN, pelo que é nulo o Auto de Infração.

Repete o argumento de que as normas complementares só podem disciplinar obrigação acessória e que a IN SRF 67/97 não atinge fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1997.

Acrescenta que essa IN não está em vigor, pois foi revogada pela IN SRF 73/00.

Aduz que o proprietário que não tem reserva legal, pode formá-la no prazo de trinta anos, conforme previsto no art. 44 do Código Florestal, o que reforça seus argumentos.

Contesta a redução do grau de utilização do imóvel, pois, mesmo com a glosa das áreas, possui gado suficiente para supri-la, 8.000 cabeças de gado, o que é demonstrado pelo documento de fls. 2 - FAR-Malha Valor.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.213
ACÓRDÃO Nº : 301-30.330

VOTO

Trata-se de recurso que foi declarado tempestivo pela Agente da Receita Federal em Janaúba/MG, embora só o tenha juntado ao processo em 18/09/2001, mais de um mês após o término do prazo para impugnação.

O lançamento em questão atendeu a todos os requisitos legais, não se configurando a inobservância do disposto no art. 148 do CTN e, ainda que isso houvesse ocorrido, não seria causa de nulidade, mas de improcedência do Auto de Infração.

No mérito, há dois litígios neste processo, decorrentes da glosa de área declarada como sendo de preservação permanente e outra, como de reserva legal.

Quanto à primeira, deve ser dado provimento ao recurso, porque a área de preservação permanente não está mais sujeita a prévia comprovação por parte do declarante do ITR, conforme previsto na Medida Provisória 2.166/2000, aplicável a fato pretérito à sua edição, com base no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Nesse sentido os julgamentos recentes deste Conselho. Ademais, como demonstrado no brilhante voto da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no julgamento do Recurso 123.937, o Ato Declaratório Ambiental fornecido pelo IBAMA tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo, não se podendo desclassificar uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo junto ao órgão certificante.

Em relação à área de reserva legal, mantenho a exigência fiscal. A uma, porque decorrente do Código Florestal, Lei 4.771/65, que dispõe, no § 2º de seu art. 16 (Lei 9.393 e MP 2166-67/2001, art. 1º, § 8º):

“§ 2º. A reserva legal, ..., deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente...”.

Não se trata, portanto, de mera obrigação acessória, mas requisito essencial para a existência da reserva legal, a fim de torná-la oponível a terceiros e para que possa produzir efeitos tributários.

Perdem, assim, relevância, a argumentação relativa à IN 67/97 e a sua vigência, cabendo, no entanto, registrar sua legalidade e que, ainda que revogada pela IN SRF 73/2000, ela produz efeitos em relação ao exercício de 1997, bem como, a circunstância de que a nova IN manteve a exigência do ADA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.213
ACÓRDÃO Nº : 301-30.330

Voto pela rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração e pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência o crédito decorrente da glosa da área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

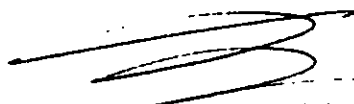
Processo nº: 10670.000967/00-16
Recurso nº: 124.213

TERMO DE INTIMAÇÃO

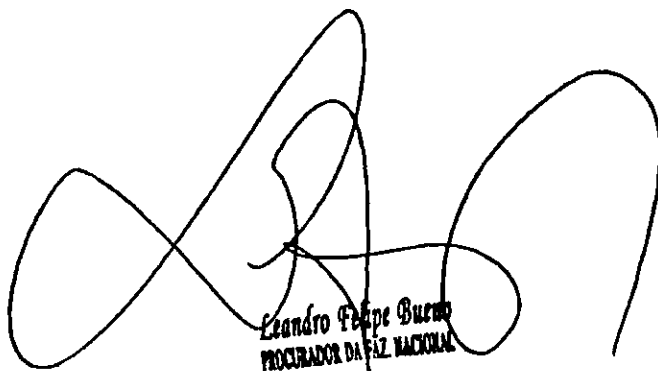
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.330.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 4.2.2003